



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	9
ACÓRDÃOS	9
PRIMEIRA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
SEGUNDA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
DESPACHOS	14
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS	20
EDITAIS	38

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11774/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Ordenador: Edson de Paula Rodrigues Mendes

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Barcelos, Adao Sergio Reis Silveira, Câmara Municipal de Barcelos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.2

2) PROCESSO Nº 11853/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barcelos

Ordenador: Maria dos Santos Leite Rocha

Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12896/2019

Anexos: 11158/2014 e 11350/2014

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Interessado(s): José Maria da Silva Maia

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Tati Couto Dias Maron - 14676

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 16651/2019

Anexos: 12013/2017 e 12791/2014

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Jucimar de Oliveira Veloso

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

2) PROCESSO Nº 17063/2019

Anexos: 14908/2018, 10724/2017 e 11666/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Interessado(s): Maicon Maciel Ribeiro Martins

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

3) PROCESSO Nº 17423/2019

Anexos: 15587/2018, 12704/2015, 11945/2015 e 17064/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.3

Interessado(s): Humberto Papaleo Filho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 17064/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 14240/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Marcelo Jose de Lima Dutra, Saul Nunes Bemerguy, Cleudson Rodrigues Gomes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11751/2019

Anexos: 10431/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Ordenador: Alex Goncalves Fontes

Interessado(s): Adailton Alves Rodrigues

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 16747/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Diana Maria da Camara Gorayeb

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Márcio Silva Teixeira - 4672

4) PROCESSO Nº 17554/2019

Anexos: 12933/2017 e 16597/2019

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Vander Rodrigues Alves

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771, Alex da Silva Almeida - 10706

5) PROCESSO Nº 16597/2019

Obj.: Recurso Reconsideração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.4

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Marco Antônio Ricci Correa Júnior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Allan Carlos de Azevedo Viana Lima - 8850

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 10910/2013

Anexos: 12838/2018, 13019/2018, 12660/2018, 13020/2018, 12305/2019, 12306/2019, 12526/2017 e 12527/2017

Obj.: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Raimundo Nonato Cipriano Neto, Prefeitura Municipal de Envira, Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 13019/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Ivon Rates da Silva, Emerson Redig de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 13020/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar, Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Paula Angela Valério de Oliveira - 1024, Celiana Assen Felix - 6727

4) PROCESSO Nº 12838/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Ivone Rates da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 12660/2018

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Ivon Rates da Silva, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 12527/2017

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Ivone Rates da Silva, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.5

7) PROCESSO Nº 12526/2017

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Ivone Rates da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 12305/2019

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar, Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679, Marcello Henrique Garcia Lima - 10461, Filipe de Freitas Nascimento - 6445, Ingrid Godinho Dodô - 9425

9) PROCESSO Nº 12306/2019

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Ivon Rates da Silva, Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 16588/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11320/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Fonte Boa

Ordenador: Neiverlici de Souza Oliveira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes, Câmara Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Helen Keller da Silva Dias - 13433

2) PROCESSO Nº 12294/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - Fermm

Ordenador: Carlos Henrique dos Reis Lima

Interessado(s): Danielle Antony Assis, Keila Gomes Leite



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.6

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 12307/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundo Estadual Antidrogas - Fead

Ordenador: Caroline da Silva Braz, Silvino Vieira Neto

Interessado(s): Fundo Estadual Antidrogas - Fead, Maria Dorotea Frota Reboucas, Caroline da Silva Braz

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12908/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Vander Rodrigues Alves, Jose Diniz Filho, Mercedes Gomes de Oliveira, Adelaide Marques Setubal

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

2) PROCESSO Nº 11201/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo Estadual de Recursos Hídricos – Ferh/am

Ordenador: Luis Henrique Piva, Antônio Ademir Stroski

Interessado(s): Ana Maria Paiva Chaves

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 11073/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Canutama

Ordenador: Valtemar de Freitas Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 13981/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: David Antonio Abisai Pereira de Almeida

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 11732/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Serviço de Assistência À Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - Manausmed

Ordenador: Roberto Valiante de Souza

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.7

Interessado(s): Rosangela Martins Silva, Roberto Valiante de Souza

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 10006/2020

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14117/2018

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Erica dos Santos Vieira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 13938/2019

Anexos: 12335/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Interessado(s): Aguinaldo Martins Rodrigues

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 14851/2019

Anexos: 11944/2015 e 11649/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Raimundo Robson de Sá

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 16182/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 16185/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará

Representante: Secex/tce/am

Representado: Enrico de Souza Falabella

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.8

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11723/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Ordenador: Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Claudia Teixeira da Silva

Interessado(s): Raimunda Cavalcante

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11753/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Ordenador: Alexandre Henrique Freitas Araujo, Hamilton Nobre Casara

Interessado(s): João Leonardo Bentes Pereira, Sérgio Rocha Muniz Filho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Andreza Caldas Vital - 10723

3) PROCESSO Nº 11595/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - Spa Platão de Araújo

Ordenador: Eliane Silva do Nascimento, Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Samara Beatriz da Silva Mendonça - 14076

4) PROCESSO Nº 15934/2019

Obj.: Representação Ilegalidade

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Joel Silva Leal

Representado: Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Roberto Frederico Paes Junior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10048/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Representante: Ministério Público de Contas, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Jamilson Ribeiro Carvalho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11584/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.9

Ordenador: Ana Patricia Cuvello Veloso
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

10 de Junho de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 12000/2020.

Apensos: Processo nº 11419/2016 e 15536/2018.

2- Assunto: Recurso Revisão

3- Recorrente: Pedro Duarte Guedes

4- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428

5- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2421/2020-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento.

8- ACÓRDÃO Nº 567/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o **Parecer Prévio nº. 17/2018 – TCE** – Tribunal Pleno, às fls. 1610/1614, exarado nos autos do Processo nº. 11419/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“...**10.1. EMITA PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro da Várzea, que **Aprove com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época.

10.2. Julgue **Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época.

10.3. Aplicar Multa, ao Senhor **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

10.4. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:





10.4.1. Ausência de comprovantes de deslocamento, que comprove o embarque e desembarque dos servidores que se deslocaram para prestarem serviços em locais amparados pela Lei de Diárias deste município. Justificar esta irregularidade detectada, pois esta prática está em desacordo com a Resolução TCE nº 24 /2012;

10.4.2. Descumprimento do disposto no artigo 29-A, § 2º, incisos II e III da CF/88, tendo em vista que alguns dos repasses efetuados à Câmara Municipal foram efetuados após o dia 20 de cada mês, bem como, em valor menor que o fixado na LOA (Lei nº 500 de 17/12/ 2014);

10.4.3. Divergência dos quantitativos constante no Anexo II do Edital e o Extrato da Ata de Registro de Preço;

10.4.4. Aquisição em quantidades superiores as licitadas no Pregão, sem que a Prefeitura houvesse firmado um Termo Aditivo das quantidades, pois no levantamento efetuado pela comissão verificou que a Carga de Gás, óleo hidráulico e óleo 2T, foram adquiridos acima do firmado no Termo de Contrato nº 001/2015/SRP, conforme Extrato da ata;

10.4.5. Sistemática adotada pela Prefeitura de Careiro da Várzea no que tange o planejamento de controle de combustível é insuficiente, pois a distribuição é realizada por diversas formas (no Posto em Manaus e na Secretaria de Transporte), sem definição de fluxos, rotinas e responsabilidade não permitindo mensurar o destino, localidade, finalidade e quantitativos distribuídos. E no decorrer da inspeção constatou-se que inexistem registros contínuos das quantidades consumidas nos deslocamentos (requisição de combustível), contrariando o princípio constitucional da eficiência, situação que expõe a administração a possíveis desvios e potencial prejuízo ao erário;

10.4.6. Ausência de controle no consumo expressivo de combustíveis adquiridos através da Adesão do Pregão Presencial;

10.4.7. Em visita a sede da Secretaria Municipal de Transporte, no dia 14/04/2016, local onde é realizado o recebimento, distribuição e acondicionamento dos combustíveis, verificou-se a precariedade das instalações de acondicionamento dos recipientes de combustível, conforme pode ser observado nas fotos apresentadas a seguir. O local de acomodação dos recipientes de combustíveis não apresenta segurança para os funcionários que lá trabalham e para a comunidade ao redor. Justificar a não observância da norma regulamentadora do trabalho NR 20- Líquidos Combustíveis e Inflamável;

10.4.8. Descumprimento do prazo de publicação do RREO, referente ao 1º bimestre/15.

10.4.9. Divergência de valores informados ao GEFIS em comparação com as informações da PCA 2015, mais notadamente, no que se refere aos totais da receita, para fins de cálculo dos percentuais legais, bem como o total de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

10.4.10. Acerca da não aplicação do percentual mínimo nos pagamentos dos profissionais do magistério, bem como da incongruência dos dados entre o GEFIS e a PCA 2015.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.12

10.4.11. Desatualização do Portal da Transparência, que impede a instrumentalização do controle social e externo, em frontal descumprimento ao que preceitua a LC nº 131/09, bem como ao Decreto nº 7.185/2010;

10.4.12. Utilização de serviços orçados e contratados do tipo verba, mais precisamente no que tange aos serviços de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias, que estão contratadas no montante de R\$ 42.650,00 para a Escola Balbina Mestrinho; R\$16.266,00 da Escola Miguel Ferreira; R\$ 34.214,79 da Escola Maria da Conceição Silva Coutinho; R\$ 25.500,00 da quadra Polivalente José Francisco Sales Batista; R\$ 9.800,00 da escola Francisco Roque Filho e R\$ 10.464,70 para da Escola Valdomiro Lopes, contrariando o disposto no Art. 7, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/2013 combinado com a SÚMULA 258 do TCU;

10.4.13. Ausência de memória de cálculo que demonstre os quantitativos de serviços constantes na planilha orçamentária apresentada à Comissão de Inspeção, com a respectiva assinatura do responsável técnico (Art. 6º, IX, “f” da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 2.6 do Anexo II da Resolução nº 027/2012-TCE/AM);

10.4.14. Utilização de serviços orçados, contratados, liquidados e pagos do tipo verba, mais precisamente no que tange aos serviços de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias, que estão contratadas no montante de R\$9.207,11 (Nove mil duzentos e sete reais e onze centavos) contrariando o disposto no Art. 7, §2º, II da Lei federal 8.666/2013 combinado com a SUMULA 258 do TCU.

10.5 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.”

9- Ata: 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 10 de Junho de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

11.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.13

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.14

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a Informação n.º 004/2020/DIORFI;

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis da DIJUR e da DICOI;

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho n.º 443-A/2020-GP;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório a contratação da empresa **RDB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., CNPJ 21.418.871/0001-08**, no valor total estimado de **R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais), objetivando a realização de Teste Rápido para Detecção de Anticorpos IgM e IgG para o Novo Coronavírus (SARS-COV-2), incluídos os serviços de coleta, avaliação e resultado, nos servidores e colaboradores do TCE/AM que





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.15

estão autorizados a retornar para atividade presencial durante o período de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável o procedimento licitatório para contratação da empresa **RDB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, CNPJ 21.418.871/0001-08, no valor total estimado de **R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais), objetivando a realização de Teste Rápido para Detecção de Anticorpos IgM e IgG para o Novo Coronavírus (SARS-COV-2), incluídos os serviços de coleta, avaliação e resultado, nos servidores e colaboradores do TCE/AM que estão autorizados a retornar para atividade presencial durante o período de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.16

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Convênio nº 01/2020-TCE/AM

1. **Data:** 08/06/2020
2. **Conveniente:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Conveniada:** Empresa **PROVER PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, CNPJ 20.308.187/0001-00, representada pelo Sr. Albérico Rodrigues da Silva.
4. **Processo:** 4166/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Acórdão Administrativo:** 63/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno.
6. **Espécie:** Convênio.
7. **Objeto:** A concessão por parte da Conveniada do Cartão de Adiantamento Salarial - AVANCARD aos Servidores Públicos Civis, ativos e inativos, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.
8. **Valor:** sem ônus ao Conveniente.
9. **Vigência:** de 24 (vinte e quatro) meses, 08/06/2020 a 07/06/2022.

Manaus/AM, 08 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 07/2020.

1. **Data:** 03/06/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **RDB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, CNPJ 21.418.871/0001-08, representada pelo sócio administrador Gustavo Santi.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.17

4. **Processo:** 5010/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de Teste Rápido para Detecção de Anticorpos IgM e IgG para o Novo Coronavírus (SARS-COV-2), incluídos os serviços de coleta, avaliação e resultado, nos servidores e colaboradores do TCE/AM que estão autorizados a retornar para atividade presencial durante o período de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, através de Dispensa de Licitação com base na Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.
7. **Valor Total Estimado:** R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).
8. **Vigência:** 03/06/2020 a 02/07/2020.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.302.0056.2057.0001, Elemento de Despesa 33903950, Fonte de Recurso 0100, Nota de Empenho 2020NE0433, emitida em 03/06/2020.

Manaus/AM, 03 de junho de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 01/2020-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.18

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	1º Quadrimestre/2020	48,45 % (R\$ 7.529.443.422,25)	49%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, de per si, em sanção, sendo fato bastante, no entanto, para obrigar o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Com isso, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.19

	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa	LC nº 101/00:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.20

com pessoal no prazo legal.	Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
-----------------------------	--

Manaus, 02 de junho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

DESPACHOS

PROCESSO: 12.776/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ROMEIRO MENDONÇA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE, ILEGITIMIDADE E ANTIECONOMICIDADE NO BOJO DO CONTRATO Nº 149/2020.

CONSELHEIRO-RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE

DESPACHO Nº 489/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Prefeitura de Presidente Figueiredo**, representada pelo Sr. Romeiro Mendonça, para apurar **possível ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade no bojo do Contrato nº 149/2020**, que tem por objeto a construção de uma piscina semi-olímpica e banheiros, com vestiários, na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe, localizada no referido município.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, através do site jornalístico "PORTALCM7", de que a Prefeitura de Presidente Figueiredo firmou um contrato no dia 25.05.2020, na ordem de R\$ 517.899,17, visando à construção de uma piscina semi-olímpica na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe;
- Embora o gestor tenha discricionariedade para avaliar onde empregar o dinheiro público, nos limites da lei, o caso concreto traz indícios sérios de ilegitimidade da despesa, considerando o contexto de pandemia do COVID-19, em que as demandas de saúde pública não têm sido suficientemente atendidas;





- Nesse contexto, contraditoriamente, no dia seguinte à assinatura do Contrato (26.05) o governo do Estado divulgou em seu portal oficial a notícia de que o município de Presidente Figueiredo possuía 339 casos confirmados de COVID-19 e 13 óbitos. Esses números aumentaram 6 dias depois (em 01.06) para a quantia de 454 e 16, respectivamente. Os números em ascensão demonstram não estar havendo eficiência no combate à pandemia;
- Diante desse quadro, a esta Corte compete verificar a legitimidade da despesa, para assegurar que o direito à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição da República, não esteja sendo preterido por despesas secundárias, não essenciais. Além disso, deve haver investigação a respeito da legalidade do procedimento e da economicidade, para se descartar qualquer suspeita de aproveitamento da pandemia para o cometimento de ilicitudes;
- Ademais, é cabível pedido cautelar de suspensão da despesa, baseado no permissivo trazido pela Resolução n. 03/2012-TCE/AM, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida. O *fumus boni iuris* revela-se pela preterição a priori do direito à saúde com despesa de segunda importância, ao passo que os números da pandemia no município de Presidente Figueiredo revelam-se preocupantes. O *periculum in mora* diz respeito à possibilidade de um dano maior à coletividade, com um comportamento de gestão omissivo no combate à pandemia.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da despesa impugnada, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- I - a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da despesa impugnada;
- II - a ampla e exauriente investigação dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal aos agentes envolvidos, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.24

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.25


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.787/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R N R REAL EIRELI

REPRESENTADOS: SR. CLEBERSOM DE SOUZA SILVA, PREGOEIRO; E SRA. SILVIA MICHELE BICHARA, PRESIDENTE DA COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R N R REAL EIRELI, EM FACE DO SR. CLEBERSOM DE SOUZA SILVA, PREGOEIRO, E DA SRA. SILVIA MICHELE BICHARA, PRESIDENTE DA COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2019, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO

DESPACHO Nº 490/2020 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa R N R Real Eireli** em face do Sr. Clebersom de Souza Silva, Pregoeiro, e da Sra. Silvia Michele Bichara, Presidente da Comissão Municipal de Licitação do **Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo**, a fim de **apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 37/2019**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual **contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública** das vias de rolamento, praças, áreas urbanas ou rurais do Município de Presidente Figueiredo.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa R N R Real Eireli é uma empresa estrategicamente sediada em Manaus/AM que oferece soluções de limpeza pública urbana e rural para organizações governamentais situadas na região Norte do Brasil. Nesse sentido, operacionaliza serviços de coleta de lixo para qualquer localidade do Estado do Amazonas;
- Em plena fase de expansão e prospectando novos clientes, deparou-se com a publicação do Pregão Presencial nº 37/2019 da Comissão Municipal de Licitação de Presidente Figueiredo, cujo objeto é a formação de registro de preço para eventual contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública das vias de rolamento, praças, áreas urbanas ou rurais do Município de Presidente Figueiredo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- Oferecendo a melhor proposta para a Administração, a Representante sagrou-se vencedora na fase de lances e foi devidamente habilitada pelo Pregoeiro do certame, conforme consta na Ata de Sessão Pública realizada em 27/02/2020;
- Em sede de fase recursal, indevidamente, optou a Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do art. 7º, III, do Decreto Federal nº 3555/2000, pela volta de fase, programando uma nova sessão pública do dia 29/04/2020;





- Retomada a continuidade dos trabalhos do PP nº 37/2019, mais uma vez a Representante se sagrou vencedora do certame e foi devidamente habilitada, conforme consta na Ata de Sessão Pública realizada em 29/04/2020;
- Após uma nova fase recursal, para a surpresa de todos, o Pregoeiro e a Presidente da Comissão de Licitação optaram por uma nova volta de fase na licitação, baseando a sua decisão em regra não incluída no edital;
- Discorda a Representante do modo de atuação do Pregoeiro, que, sob o seu ponto de vista, aplicou na sessão pública o item 7.23 do edital em plena consonância com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;
- O citado dispositivo determina que o Pregoeiro verifique no Balanço Patrimonial da licitante a disponibilidade de no mínimo 10% do valor estimado da licitação (montante que foi devidamente publicado no Termo de Referência) na conta contábil referente ao patrimônio líquido. Não poderia o Pregoeiro, ou a instancia revisora do ato, admitir que a verificação fosse feita sobre o capital social da empresa;
- Há de ressaltar que embora o art. 31 da Lei nº 8.666/93 permita certa discricionariedade na escolha da verificação, a ser feita pelo capital social (no contrato social ou instrumento congênere) e o patrimônio líquido (no balanço patrimonial), optou a PMPF de fazê-lo no patrimônio líquido, deixando bem claro a todos os potenciais prestadores de serviços a sua escolha com a redação da regra da competição;
- Não caberia o questionamento do edital naquele momento (fase recursal), pois houve tempo específico para tais discussões, conforme apresentado. Entretanto a empresa Basalto Construção e Projetos Ltda. optou por juntar declaração de que concordava com o que nele estava disposto, vinculando a sua aceitação às imposições habilitatórias, o que pode ser verificado no processo;
- Inconformada com a decisão, a Representante também apresentou no dia 20/05/2020 solicitando a abertura de prazo para a apresentação das provas que indicam a fraude





documental praticada pela licitante Basalto Construção e Projetos Ltda., atual vencedora do certame, pedido que mais uma vez foi ignorado pela CML/PMPF;

- Em vista dos acontecimentos acima mencionados, não restou outra possibilidade à Representante que não fosse a busca ao Controle Externo para a solução da situação.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do certame, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

1. A imediata determinação de suspensão do certame;
2. Caso se faça necessária a contratação emergencial, a realização de nova convocação de todas as licitantes para a apresentação de propostas lacradas a serem abertas em sessão pública, em conformidade com a petição apresentada em 23 de março de 2020 (Anexo XXI);
3. A apuração da existência ou não da publicação da “Carta Contrato nº 00X/2018” em diário oficial;
4. A apuração da possível fraude documental ocasionada pela BASALTO, por ocasião da apresentação da declaração complementar de informações acerca do atestado de capacidade técnica, bem como a declaração de idoneidade baseada na Lei Orgânica da Egrégia Corte Estadual de Contas, e a responsabilização dos gestores envolvidos da PMNA, caso confirmada;
5. A apuração de responsabilidade dos atos do Pregoeiro e da Presidência da CML-PMPF;
6. A anulação da habilitação da BASALTO;
7. A retomada do certame a partir da adjudicação da licitação à Requerente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em processo licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa R N R Real Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.30

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.31

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.747/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

ADVOGADA: DRA. MICHELE ALVES MAIA CORREA (OAB/AM Nº 8674)

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO DE CAAPIRANGA; SR. ADEMI DA SILVA VIANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA-CML; E SR. ANTONIO GERALDO MATOS MARTINS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EM FACE DO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO DE CAAPIRANGA, DO SR. ADEMI DA SILVA VIANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA-CML, E DO SR. ANTONIO GERALDO MATOS MARTINS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO





1. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, mediante a Advogada Michele Alves Maia Correa (OAB/AM n. 867), em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preço n. 04/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras e engenharia de pavimentação asfáltica na sede do município de Caapiranga/AM sob a responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, do Sr. Ademir da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Caapiranga-CML, e do Sr. Antônio Geraldo Matos Martins, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

2. Preliminarmente, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos através do Despacho nº 482/2020 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, tendo sido publicado no DOE TCE/AM em 09/06/2020 (fls. 29-34).

3. Posteriormente, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto, aduzindo o Representante (fls. 2/23):

- A Prefeitura de Caapiranga instaurou processo **licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2020, para contratação de empresa para execução de obras e engenharia de pavimentação asfáltica na sede do município de Caapiranga/AM, a ser realizada em 12/06/2020 às 10h**, de acordo com a publicação extraída do Diário Oficial dos Municípios;
- De acordo com a referida publicação, **o edital e seus anexos encontravam-se a disposição dos interessados no horário das 08h às 14h, nas dependências da sala de licitação da Prefeitura, na cidade de Caapiranga, mediante o recolhimento da taxa de R\$100,00;**
- Tendo interesse em participar do referido certame, a empresa YEM Serviços, situada no Município de Iranduba, **enviou representante legal até a sede do Município de Caapiranga**. Insta mencionar que foram enviados diversos e-mails de solicitação de edital para o Gabinete da Prefeitura, pois na publicação, não há menção a qualquer outra forma de aquisição de edital que não seja de forma presencial;





- Após diversas tentativas, e ainda, na peregrinação de obter cópia do edital e de simultaneamente realizar a visita técnica, **o representante da empresa, dirigiu-se até a sede da Prefeitura e ao chegar observou que o órgão se encontrava fechado, isso às 10h do dia 03/06/2020, de acordo com o Boletim de Ocorrência juntado aos autos;**
- O representante ficou surpreso em encontrar o Órgão Público fechado, as vésperas de abertura de processo licitatório, sem qualquer justificativa, ou comunicação aos interessados que eventualmente participariam do certame, **também encontrou outros participantes que não obtiveram êxito em retirar o edital;**
- Pelos fatos expostos e pela prova cabal do Boletim de Ocorrência é possível observar flagrante ilegalidade em não fornecer cópia do edital de licitação em questão, causando **obstáculo ao acesso da representante e demais participantes ao processo licitatório;**
- Ainda, incidindo em infração legal, em fechar a prefeitura, com objetivo de impedir acesso à cópia do edital e anexo, sem qualquer justificativa. Também restringindo e limitando os atos acessórios, necessários e imprescindíveis a participação no certame, como: Visita técnica, Impugnação/Esclarecimento, entre outros;
- Sabe-se que, de acordo com a publicação, os cumprimentos de todos os atos supracitados anteriormente só poderiam ser realizados de forma presencial, protocolizados na sede da prefeitura, que se encontra fechada. Ocasionalmente um enorme prejuízo ao licitante e a Administração Pública, que realizará um certame sem competição;
- Destacamos ainda, que **não há nenhuma publicação dos editais e anexos da Tomada de Preços Nº 04/2020**, para contratação de empresa para execução de obras e engenharia de pavimentação asfáltica na sede do município de Caapiranga/AM, a ser realizada em 12/06/2020 às 10h, no Portal da Transparência da Prefeitura de Caapiranga, (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapiranga/t/procedimentoslicitatorios>), **fazendo com que os participantes tenham que se descolar, em época de Pandemia,**





até a sede do órgão licitante, violando a orientação pacífica do Tribunal de Contas da União;

- De acordo com o Tribunal de Contas da União, é ilegal a retirada de edital, exclusivamente, na sede da licitante, por violação à competitividade, impedindo que a administração pública obtenha o menor preço, causando potencial risco de dano ao erário, presente o *fumus boni iuris*;

- Por tudo quanto exposto, a representante comprova que foi impedida de obter as cópias do edital em questão, sendo necessária, a suspensão do referido certame, com a republicação do edital, a fim de sustar os atos que limitam a competitividade e diminuem o universo de competidores, causando prejuízo ao erário.

4. Diante desses fatos, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a suspensão do certame licitatório, com a republicação do edital.

5. Passo a me manifestar sobre a demanda.

6. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

7. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo Julgador é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

8. Em análise a situação fática-jurídica posta pelo Representante, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois obstado o transporte fluvial de passeio no Estado do Amazonas, em razão da pandemia da COVID-19, a licitação presencial marcada pelo município de Caapiranga reduz a competitividade de disputa entre os licitantes e desrespeita o Princípio da Isonomia previsto no art.3º da Lei Federal nº 8.666/93.





9. Não bastasse isso, verificou-se também a ofensa ao Princípio da Publicidade, na medida em que restringe a disponibilidade do Edital da Licitação nº 17/2020 e seus anexos, somente de forma presencial, sem falar da gravidade de os interessados se deslocarem até a Prefeitura e a encontrarem fechada. Neste sentido, cita-se julgado do TCU:

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos (TCU. Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara)

10. Tudo isso inviabiliza aos licitantes interessados terem conhecimento do teor do edital de licitação, e, por via de consequência, participar da licitação e questioná-lo, por exemplo, em sede administrativa, por meio de Impugnação.

11. Por derradeiro, cumpre-me registrar que este Egrégio Tribunal de Contas, na 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de abril de 2020, já deliberou, na forma de Recomendação, que as Administrações Estadual e Municipais do Estado do Amazonas evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, à exceção daquelas voltadas para o combate à proliferação do Coronavírus e/ou para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar, se estas não puderem ser realizadas com o auxílio de ferramentas eletrônicas.

12. Outro ponto que parece restringir a concorrência e merece esclarecimento é o valor da taxa cobrado a quem solicitar cópia do edital, na quantia de R\$100,00.

13. Como é sabido, o procedimento licitatório é regido por princípios fundamentais, dentre eles o da livre concorrência, não sendo, portanto, do interesse da Administração Pública qualquer procedimento que restrinja o acesso de interessados na participação dos processos licitatórios.





14. Em seu artigo art. 32, §5º, a Lei de Licitações ressalva o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos quando *“referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”*, ou seja, a Administração está autorizada a requisitar unicamente o custo para sua reprodução gráfica, baseado no valor de mercado, isto é, o custo relativo as cópias impressas do edital, ou sua gravação em um CD, por exemplo.

15. Além disso, quando encaminhadas via e-mail, ou disponibilizadas em plataformas virtuais e eletrônicas não justificaria a cobrança de quaisquer quantias.

16. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema, posicionando-se no sentido de que não é permitido realizar cobranças para fornecimento de editais, ou quaisquer taxas nesse sentido. Leia-se:

Em relação às razões de justificativa neste ponto apresentadas pelo responsável, cabe esclarecer que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, expressamente proíbe, para habilitação dos licitantes, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os valores referentes ao fornecimento do edital e seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. (TCU. Acórdão 3066/2008 Plenário)

Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação: • cobrança de taxas ou emolumentos além do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, tendo em vista o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993; • provas de recolhimento do valor do edital, como requisito de qualificação técnica e econômica dos licitantes, por não ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1453/2009 - Segunda Câmara).

17. Por sua vez, o periculum in mora resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado na Licitação Tomada de Preço n. 04/2020 possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar em grave dano ao erário.

18. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de **suspender** a Tomada de Preço nº 04/2020,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.37

agendada para ocorrer **no dia 12/06/2020 às 10h**. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

- a) oficiar o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, o Sr. Ademir da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Caapiranga-CML, e o Sr. Antônio Geraldo Matos Martins, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da localidade, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão da Licitação da Tomada de Preço n. 04/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para execução de obras e engenharia de pavimentação asfáltica na sede do Município de Caapiranga/AM, agendada para ocorrer em **12/06/2020 às 10h sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- b) informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias a cada Responsável para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;
- c) encaminhar, junto aos Ofício citado no item anterior, cópias das fls. 2 a 8 dos autos em epígrafe;
- d) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- e) encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- f) após ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para dar sequência ao trâmite ordinário.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

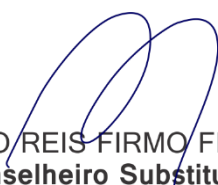
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.38

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2020-DICAMI

Processo nº 12719/2016-TCE. Responsável: Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro – 13/03/2015 a 24/06/2015, Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Informação Conclusiva nº 31/2019-DICAMI/CI** e no **Despacho do Relator**, **peças do Processo TCE nº 12719/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, período de 13/03/2015 a 24/06/2015**, encaminhados ao email gabprefeitosim@gmail.com para subsidiar a defesa.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.39

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2020-DICAMI

Processo nº 12719/2016-TCE. Responsável: Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, período de 01/01/2015 a 12/03/2015 e 25/06/2015 a 31/12/2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020-TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo inclusive, recolher o valor no total de R\$ 19.140.179,60 (dezenove milhões, cento e quarenta mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), acerca das restrições suscitadas na **Informação Conclusiva nº 31/2019-DICAMI/CI** e no **Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 12719/2016**, peças do **Processo TCE nº 12719/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, período de 01/01/2015 a 12/03/2015 e 25/06/2015 a 31/12/2015**, encaminhados ao email msocontabil@hotmail.com para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.40

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao **Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho (fls. 1876 a 1877)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Elcy Monteiro Barroso Júnior – Ex-Ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Preliminar nº 247/2019 - DICOP (Notificação 434/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11744/2019 (fls.980-985)**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Augusto Tapajós Folhadela (Responsável pela SEJEL durante o exercício de 2019).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2020.

Vinícius Medeiros V. Santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao **Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho (fls. 1876 a 1877)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida – Ex-Ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Preliminar nº 245/2019 - DICOP (Notificação 433/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11744/2019 (fls.974-979)**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Augusto Tapajós Folhadela (Responsável pela SEJEL durante o exercício de 2019).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2020.

Vinícius Medeiros V. Santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao **Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho (fls. 1876 a 1877)** fica **NOTIFICADA a empresa VITÓRIA RÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 23.035.819/0001-90**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Preliminar nº 249/2019 - DICOP (Notificação 437/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11744/2019 (fls.993-1001)**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Augusto Tapajós Folhadela (Responsável pela SEJEL durante o exercício de 2019).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao **Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 6059)**, fica **NOTIFICADA a empresa Empresa Construtiva Rio Piorini Ltda - CNPJ 03.820.151/0001-84**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 150/2019 - DICOP (Notificação 444/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11751/2016 (fls.6017-6035)**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. René Levy Aguiar, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus durante o Exercício de 2015

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2020.

Vinicius medeiros v. santos
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de junho de 2020

Edição nº 2308 Pag.42



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

